PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA

LEI Nº 2.525 DE 07 DE MARÇO DE 2022.

EMENTA ESTABELECE NORMAS GERAIS E CRITERIOS BASICOS PARA A PROMOÇAO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO, **Prefeita do Município de Chupinguaia**, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Chupinguaia aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, nos termos da Leis Federais nº.10.048/2000, Lei 10.098/2000, alterada pela Lei Federal nº.13.146/2015, regulamentado pelo Decreto Federal nº. 5.296/2004 e Decreto Legislativo nº. 186/2008, e NBR: 9050/2020, que aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo.

Art.2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela normatizada, as seguintes definições:

Parágrafo único: Aprovação de projetos de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, quanto acessibilidade possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes coletivos, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art.3º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e as organizações representativas de pessoas com deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES GERAIS DA ACESSIBILIDADE

Art.4º Para os fins de acessibilidade considera-se:

I - Acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - Acessível: espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento que possa ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa;

III - Barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em:

a) - Barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) - Barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;

c) - Barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes;

d) - Barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;

e) - Barreiras atitudinais;

IV - Elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, ao saneamento, à distribuição de energia elétrica, à iluminação pública, ao abastecimento e à distribuição de água, ao paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - Mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - Ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;

VII - Edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

VIII - Edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

IX - Edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar;

X - Desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou nas soluções que compõem a acessibilidade;

XI - Normas técnicas: toda normatização desenvolvida e consolidada pela NBR: 9050/2020.

Art.5º A formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - A priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações;

II - O planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos

CAPÍTULO III

DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E URBANÍSTICA

SEÇÃO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 6º O projeto arquitetônico e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas NBR: 9050/2020, que define os aspectos de acessibilidade que devem ser observados nas construções urbanas

Art.7º A construção, reconstrução, conservação e manutenção do passeio e calçada, além das demais regras previstas nesta Lei e na Lei Municipal nº. 2.097/2018 (Código de Obras), Lei Municipal nº. 2.088/2018 (Código de Posturas), Lei 2011/2017(Plano Diretor), bem como a Lei Orgânica do Município de Chupinguaia deve respeitar:

I - A inclinação transversal máxima de 3% (três por cento), com caimento para o sentido do meio fio;

II - A inclinação longitudinal com acompanhamento da inclinação da via, sendo vedado o uso de degraus;

III - A largura mínima de 1,20 metros, livre de quaisquer obstáculos horizontais ou verticais, sendo 70cm área de serviço 1,20 m área de acesso somando um total de 2,10m, conforme anexo I da presente Lei;

IV - As tampas das redes de água, esgoto e telefonia, que devem ficar livres para visita e manutenção, sendo que o piso não poderá formar degraus e ressaltos sobre elas;

V - As disposições concernentes à acessibilidade a edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos constantes nas normas de acessibilidade vigentes, inclusive aquelas previstas na NBR: 9050/2020 da NBR: 9050/2020 e no Decreto Federal nº 5.296/2004.

VI - A altura máxima do meio-fio, incluindo o revestimento da calçada deverá ser de no máximo 18 cm.

VII - Estudos prévios de impacto de vizinhança;

VIII - Proibição do uso de portas giratória ou similares como único meio de entrada e saída do público.

Art.8º Em todas as esquinas e em locais em que se encontram as faixas de pedestres é obrigatório o uso de rampas e/ou rebaixamentos, cujos modelos seguem no Anexo I desta Lei.

Art.9º O proprietário poderá, quando necessário e autorizado pelo Poder Público, executar talude ou muro de contenção sobre o espaço público destinado exclusivamente para a implantação dos passeios/calçadas e dos acessos.

Art.10º. Nos casos em que a construção do passeio/calçada seja totalmente inexecutável ou parcialmente executável nos padrões desta lei, deverá ser encaminhado laudo técnico elaborado por profissional habilitado, acompanhado da devida ART/RRT, bem como demais documentos que comprovem a situação, ao Departamento de Engenharia do Município para análise e parecer.

Art.11º. Os banheiros de uso público existente ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam as especificações das normas técnicas da NBR 9050/2020.

Art.12º. Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único: As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art.13º. Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas nesta Lei, nas normas técnicas de acessibilidade da NBR: 9050/2020 e nos princípios do desenho universal.

Art.14º. Para emissão do habite-se ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas nesta Lei, nas normas técnicas de acessibilidade da NBR:9050/2020 e os princípios do desenho universal.

Parágrafo único: O Poder Público, após certificar a acessibilidade da edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do "Símbolo Internacional de Acesso", na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da NBR:9050/2020, e Lei Federal 13.146/2015.

SEÇÃO II

DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Art.15º. Na promoção da acessibilidade serão observadas as regras gerais previstas nesta Lei, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da NBR: 9050/2020, pelos princípios do desenho universal e pelas disposições contidas na legislação Federal, Estadual e Municipal em vigor, nos termos do artigo 7º desta Lei.

Art. 16º. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da NBR: 9050/2020 e princípios do desenho universal.

§1º Incluem-se na condição estabelecida no *caput:*

I - A construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;

II - O rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível;

III - A instalação de piso tátil direcional e de alerta cromo diferenciado; e

IV - A colocação de faixas de travessia;

§ 2º- Nos casos de adaptação de bens culturais imóveis e de intervenção para regularização urbanística em áreas de assentamentos subnormais, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o estabelecido nas normas técnicas citadas no caput, desde que haja justificativa baseada em estudo técnico e que o acesso seja viabilizado de outra forma, garantida a melhor técnica possível.

Art. 17º. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa com deficiência visual, intelectual ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas com deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da NBR: 9050/2020, e nos princípios do desenho universal.

§1º Incluem-se nas condições estabelecidas no caput:

I - as marquises, os toldos, elementos de sinalização, luminosos e outros elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres;

II - As cabines telefônicas e os terminais de autoatendimento de produtos e serviços;

III - Os telefones públicos sem cabine;

IV - A instalação das aberturas, das botoeiras, dos comandos e outros sistemas de acionamento do mobiliário urbano;

V - Os demais elementos do mobiliário urbano;

VI - O uso do solo urbano para posteamento;

VII - As espécies vegetais que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres.

§2º As botoeiras e os demais sistemas de acionamento dos terminais de auto atendimento de produtos e serviços e outros equipamentos em que haja interação com o público devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas com deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da NBR: 9050/2020.

Art.18º. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa com deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.

Art.19º. A construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da NBR: 9050/2020 e dos princípios do desenho universal.

Parágrafo único: Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo.

Art.20º. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos principais ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§1º As edificações de uso públicos já existentes deverão que garantir acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º Sempre que houver viabilidade arquitetônica, o Poder Público buscará garantir dotação orçamentária para ampliar o número de acessos nas edificações de uso público a serem construídas, ampliadas ou reformadas.

Art.21º. Na ampliação ou reforma das edificações de uso púbico ou de uso coletivo, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da NBR: 9050/2020.

Art.22º. Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da NBR: 9050/2020.

Parágrafo único: No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo.

Art.23º. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade da NBR: 9050/2020.

§1º Nas edificações de uso público a serem construídos, os sanitários destinados ao uso por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da NBR: 9050/2020.

§2º As edificações de uso públicos já existentes terão de garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§3º Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa com deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da NBR: 9050/2020.

§4º Nas edificações de uso coletivos já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da NBR: 9050/2020.

Art. 24º. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferência e eventos públicos, reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeiras de rodas distribuídas pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de públicos e a obstrução de saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da NBR: 9050/2020.

§1º Nas edificações previstas no caput, é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas com deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da NBR: 9050/2020.

§2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas que não sejam deficientes ou que não tenham mobilidade reduzida.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com as normas da NBR: 9050/2020.

§ 4º Nos locais referidos no caput, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da NBR: 9050/2020, a fim de permitir a saída segura de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§6º Para obtenção de financiamentos Federal, Estadual, Municipal ou outros de qualquer natureza, as salas de espetáculo deverão dispor de sistema de sonorização assistida para pessoas com deficiência auditiva, de meios eletrônicos que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais para a presença física de intérprete de Libras e de guias intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete de Libras sempre que a distância não permitir sua visualização direta.

§ 7º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm que garantir a acessibilidade de que trata o caput e os §§ 1º a 5º.

Art. 25º. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários, de acordo com as normas da NBR: 9050/2020 e os princípios do desenho universal.

§ 1º - Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

I - Está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da NBR: 9050/2020, na legislação específica e nesta Lei;

II - Coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados com deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas (Libras, Braille e outras) que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e

III - Seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados com deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

§ 2º - As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm que garantir a acessibilidade de que trata este artigo.

Art.26º. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa com deficiência física ou visual definidas nesta Lei, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da NBR: 9050/2020 e nos princípios do desenho universal.

§ 1º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na Lei Federal nº 7.405 de 1985.

§ 2º - Os casos de inobservância do disposto no § 1º estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 3º - Aplica-se o disposto no caput aos estacionamentos localizados em áreas públicas e de uso coletivo.

§ 4º - A utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas no caput constitui infração ao art. 181, inciso XVII, da Lei Federal nº 9.503 de 1997.

Art. 27º. Nas edificações de uso público ou de uso coletivo é obrigatória a existência de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas com deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da NBR: 9050/2020.

Art. 28º. A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações de uso público ou de uso coletivo, bem como a instalação em edificação de uso privado multifamiliar a ser construída, na qual haja obrigatoriedade da presença de elevadores, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da NBR: 9050/2020.

§ 1º - No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação de uso público ou de uso coletivo, pelo menos um deles terá cabine que permita o acesso e a movimentação cômoda de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da NBR: 9050/2020.

§ 2º - Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em Braille em qual andar da edificação a pessoa se encontra, de acordo com as normas da NBR: 9050/2020.

§ 3º - Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento, além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares e daquelas que estejam obrigadas à instalação de elevadores pela legislação municipal, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de

equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com as normas da NBR: 9050/2020.

§ 4º - As especificações técnicas a que se refere o § 3º deste artigo, devem atender:

I - A indicação em planta aprovada pelo poder Público Municipal do local reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinada pelo autor do projeto;

II - A indicação da opção pelo tipo de equipamento (elevador, esteira, plataforma ou similar);

III - A indicação das dimensões internas e dos demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado;

IV - As demais especificações em nota na própria planta, tais como a existência e as medidas de botoeira, espelho, informação de voz, bem como a garantia de responsabilidade técnica de que a estrutura da edificação suporta a implantação do equipamento escolhido; e

V - As normas da NBR: 9050/2020, os princípios do desenho universal e a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

SEÇÃO III

DA ACESSIBILIDADE NA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 29º. Na habitação de interesse social deverão ser promovidas as seguintes ações para assegurar as condições de acessibilidade dos empreendimentos:

I - Definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;

II - Execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis quando nos demais pisos, no caso de edificação multifamiliar;

III - execução das partes de uso comum, quando se tratar de edificação multifamiliar, conforme as normas técnicas de acessibilidade da NBR: 9050/2020;

IV - Elaboração de especificações técnicas de projeto que facilite a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; e

SEÇÃO IV

DA ACESSIBILIDADE AOS BENS CULTURAIS IMÓVEIS

Art. 30º. As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todos os bens culturais imóveis devem estar de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº. 01, de 2003, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS

Art.31º. Para os fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, as vias públicas, os acessos e operação.

Art.32º. Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas, obedecidas as normas da NBR: 9050/2020.

Parágrafo único: A infraestrutura de transporte coletivo a ser implantada a partir da publicação desta Lei deverá ser acessível e estar disponível para ser operada, de forma a garantir o seu uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art.33º. Os responsáveis pelos terminais, pelas estações, pelos pontos de parada e os veículos, no âmbito de suas competências, assegurarão espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme as normas técnicas da NBR: 9050/2020.

Art.34º. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão garantir a implantação das providências necessárias na operação, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada e nas vias de acesso, de forma a assegurar as condições previstas no art. 32 desta Lei.

Parágrafo único: As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão autorizar a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" após certificar a acessibilidade do sistema de transporte.

Art. 35º. Cabe às empresas concessionárias e permissionárias e às instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI

O ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 36º. No prazo de até doze meses a contar da data de publicação desta Lei será obrigatória à acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública municipal na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

Art. 37º. O Poder Público apoiará preferencialmente os congressos, seminários, oficinas e demais eventos científico-culturais que ofereçam, mediante solicitação, apoios humanos às pessoas com deficiência auditiva e visual, tais como tradutores e intérpretes de Libras, ledores, guias intérpretes, ou tecnologias de informação e comunicação, tais como a transcrição eletrônica simultânea.

CAPÍTULO VII

DAS AJUDAS TÉCNICAS

Art.38º. Para os fins desta Lei, consideram-se ajudas técnicas os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida.

§ 1º Para os fins desta Lei, os cães-guia de acompanhamento são considerados ajudas técnicas.

§2º O Poder Executivo promovera a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas dos setores competentes de Secretaria de Planejamento, Secretaria de Obras, Secretaria de Administração, etc.

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ACESSIBILIDADE

Art.39º. O Programa Municipal de Acessibilidade será regulamentado por Decreto do Poder Executivo e integrará os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, devendo desenvolver as seguintes ações:

I - Apoio e promoção de capacitação e especialização de recursos humanos em acessibilidade e ajudas técnicas;

II - Acompanhamento e aperfeiçoamento da legislação sobre acessibilidade;

III - Edição, publicação e distribuição de títulos referentes à temática da acessibilidade;

IV - Cooperação com a União e o Estado para a elaboração de estudos e diagnósticos sobre a situação da acessibilidade arquitetônica, urbanística, de transporte, comunicação e informação;

V - Apoio e realização de campanhas informativas e educativas sobre acessibilidade;

VI - Promoção de concursos regionais e nacionais sobre a temática da acessibilidade;

VII - Estudos e proposição da criação e normatização do Selo Municipal de Acessibilidade, em conformidade com as normas técnicas específicas vigentes; e

VIII - Criação de fórum para pesquisa e aplicabilidade desta Lei e da legislação pertinente, especialmente em situações onde se requeira adaptações e/ou reformas.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Art.40º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator à aplicação da penalidade prevista no artigo 9º, da Lei Complementar Municipal n°. 2.088/2018 (Código de Posturas).

Art.41º. A multa prevista neste Capítulo passará a incidir um ano após a publicação desta Lei.

Art.42º. Os recursos provenientes das multas serão destinados ao Fundo Municipais de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.43º. A execução do planejamento urbano, os projetos de revitalização, recuperação ou reabilitação urbana incluirão ações destinadas à eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, nos transportes e na comunicação e informação devidamente adequada às exigências desta Lei.

Parágrafo único: O planejamento e a urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão privilegiar os pedestres em relação aos veículos automotores.

Art.44º. O Poder Executivo promovera campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientiza-la e sensibiliza-la quanto a acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art.45º. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico Cultural-Artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas especificas reguladoras destes bens, de acordo com os projetos do Anexo I, o qual faz parte integrante da presente Lei.

Art.46º. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art.47º. As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta do orçamento municipal vigente.

Art.48º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, em especial a Lei Municipal nº. 2.081, de 21 de março de 2018.

Chupinguaia/RO, 7 de março de 2022.

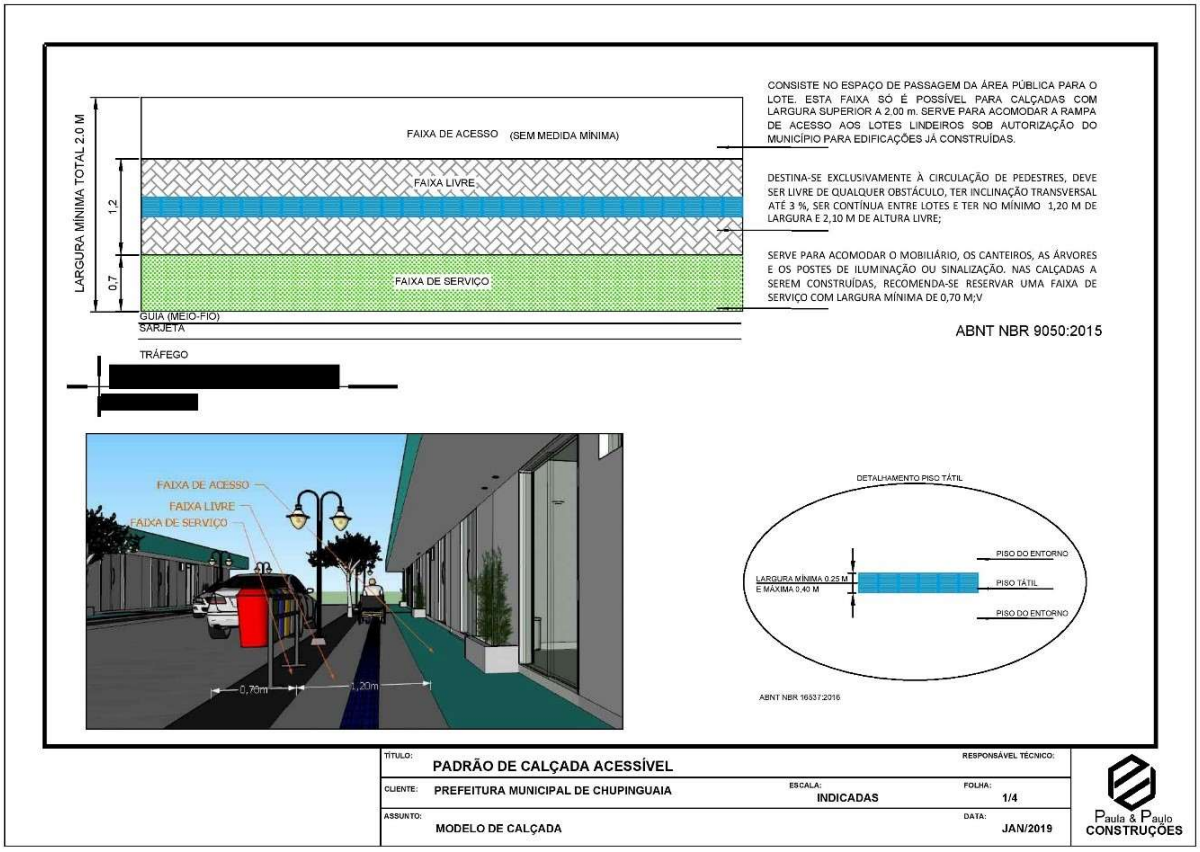
SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO

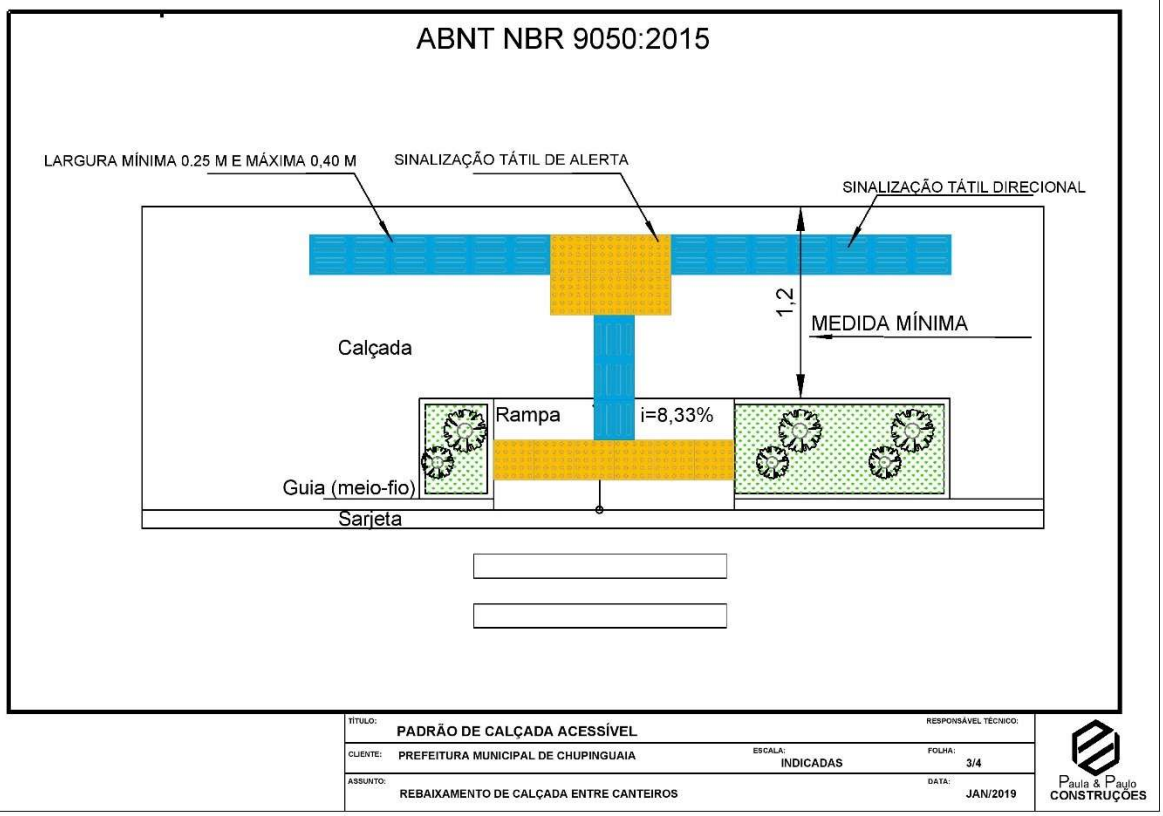
Prefeita Municipal

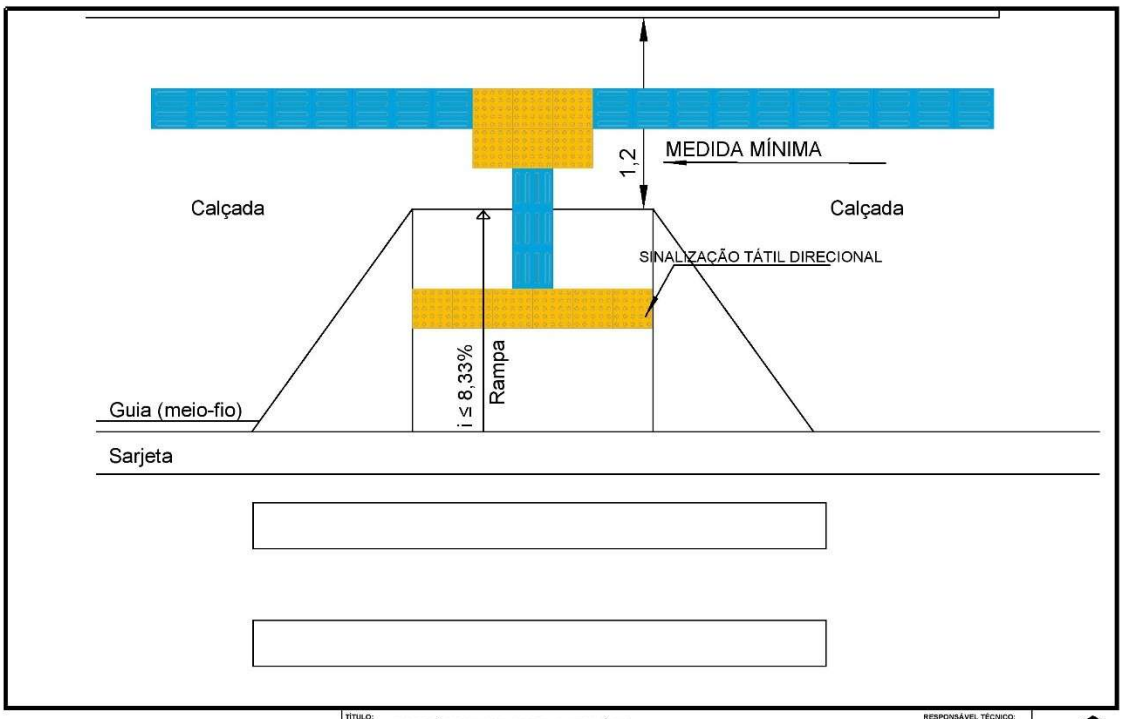
IDIONE TERESINHA PIZZATO

Procuradora Geral

Anexo I

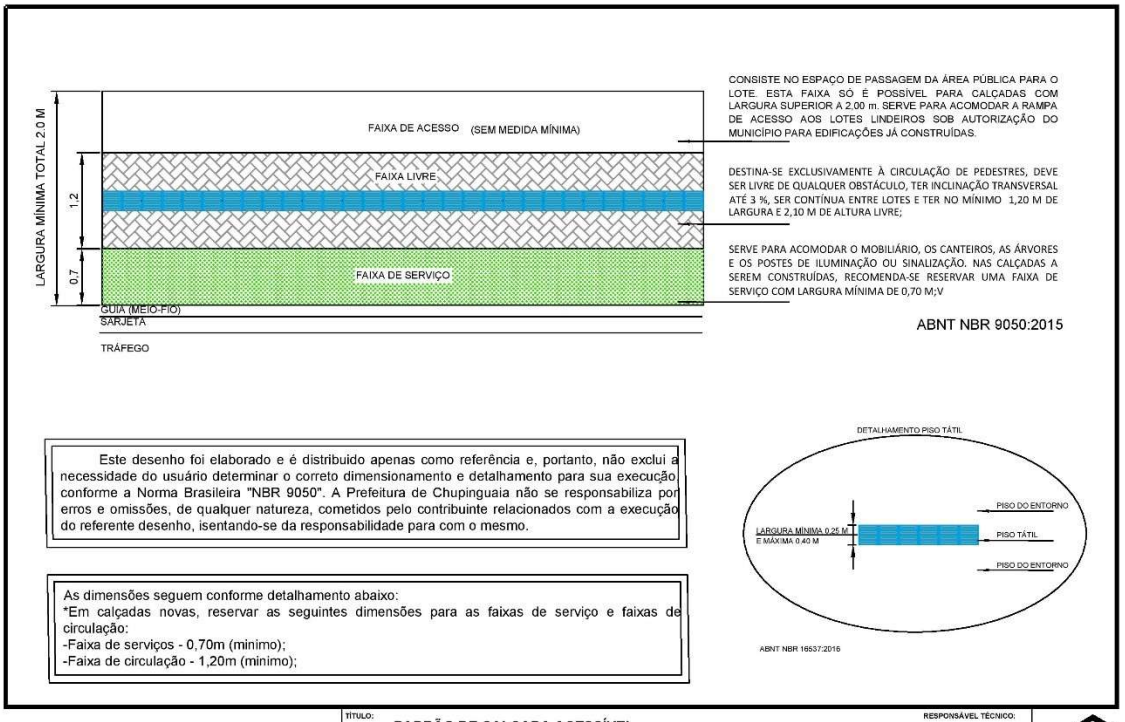

LARGURA MÍNIMA TOTAL 2,0 M
1,2
0,7
FAIXA DE ACESSO (SEM MEDIDA MÍNIMA)
FAIXA LIVRE
FAIXA DE SERVIÇO
GUIA (MEIO-FIO)
SARJETA
TRÁFEGO
CONSISTE NO ESPAÇO DE PASSAGEM DA ÁREA PÚBLICA PARA O LOTE. ESTA FAIXA SÓ É POSSÍVEL PARA CALÇADAS COM LARGURA SUPERIOR A 2,00 m. SERVE PARA ACOMODAR A RAMPA DE ACESSO AOS LOTES LINDEIROS SOB AUTORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA EDIFICAÇÕES JÁ CONSTRUÍDAS.
DESTINA-SE EXCLUSIVAMENTE À CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES, DEVE SER LIVRE DE QUALQUER OBSTÁCULO, TER INCLINAÇÃO TRANSVERSAL ATÉ 3 %, SER CONTÍNUA ENTRE LOTES E TER NO MÍNIMO 1,20 M DE LARGURA E 2,10 M DE ALTURA LIVRE;
SERVE PARA ACOMODAR O MOBILIÁRIO, OS CANTEIROS, AS ÁRVORES E OS POSTES DE ILUMINAÇÃO OU SINALIZAÇÃO. NAS CALÇADAS A SEREM CONSTRUÍDAS, RECOMENDA-SE RESERVAR UMA FAIXA DE SERVIÇO COM LARGURA MÍNIMA DE 0,70 M;V
ABNT NBR 9050:2015
FAIXA DE ACESSO
FAIXA LIVRE
FAIXA DE SERVIÇO
0,70m
1,20m
DETALHAMENTO PISO TÁTIL
LARGURA MÍNIMA 0,25 M E MÁXIMA 0,40 M
PISO DO ENTORNO
PISO TÁTIL
PISO DO ENTORNO
ABNT NBR 16537:2016
TÍTULO: PADRÃO DE CALÇADA ACESSÍVEL
RESPONSÁVEL TÉCNICO:
CLIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
ESCALA: INDICADAS
FOLHA: 1/4
ASSUNTO: MODELO DE CALÇADA
DATA: JAN/2019
Paula & Paulo CONSTRUÇÕES


ABNT NBR 9050:2015
LARGURA MÍNIMA 0.25 M E MÁXIMA 0,40 M
SINALIZAÇÃO TÁTIL DE ALERTA
SINALIZAÇÃO TÁTIL DIRECIONAL
1,2
MEDIDA MÍNIMA
Calçada
Rampa
i=8,33%
Guia (meio-fio)
Sarjeta
TÍTULO: PADRÃO DE CALÇADA ACESSÍVEL
RESPONSÁVEL TÉCNICO:
CLIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
ESCALA: INDICADAS
FOLHA: 3/4
ASSUNTO: REBAIXAMENTO DE CALÇADA ENTRE CANTEIROS
DATA: JAN/2019
Paula & Paulo CONSTRUÇÕES



TÍTULO: PADRÃO DE CALÇADA ACESSÍVEL			RESPONSÁVEL TÉCNICO:
CLIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA	ESCALA: INDICADAS	FOLHA: 2/4	
ASSUNTO: REBAIXAMENTO DE CALÇADA		DATA: JAN/2019	

Paula & Paulo CONSTRUÇÕES

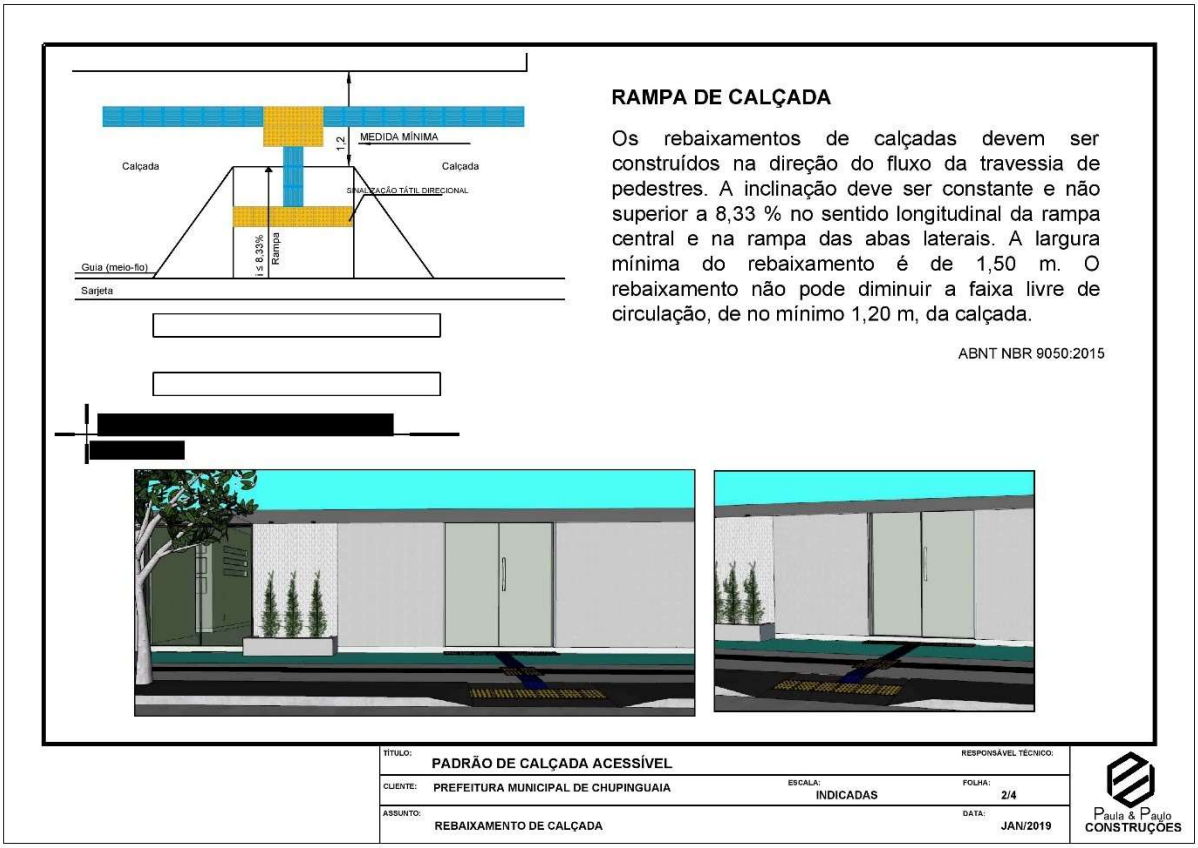


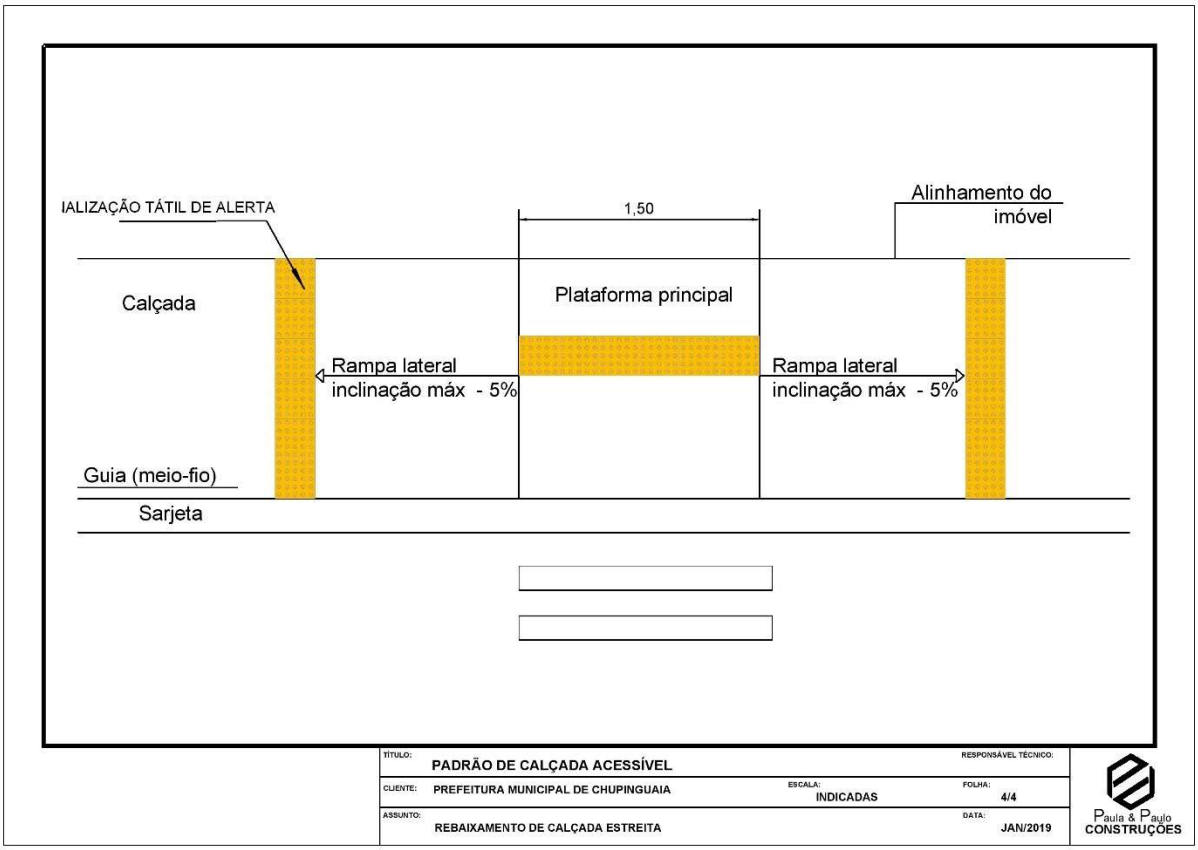
Este desenho foi elaborado e é distribuido apenas como referência e, portanto, não exclui a necessidade do usuário determinar o correto dimensionamento e detalhamento para sua execução, conforme a Norma Brasileira "NBR 9050". A Prefeitura de Chupinguaia não se responsabiliza por erros e omissões, de qualquer natureza, cometidos pelo contribuinte relacionados com a execução do referente desenho, isentando-se da responsabilidade para com o mesmo.

As dimensões seguem conforme detalhamento abaixo:
*Em calçadas novas, reservar as seguintes dimensões para as faixas de serviço e faixas de circulação:
-Faixa de serviços - 0,70m (mínimo);
-Faixa de circulação - 1,20m (mínimo);

TÍTULO: PADRÃO DE CALÇADA ACESSÍVEL			RESPONSÁVEL TÉCNICO:
CLIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA	ESCALA: INDICADAS	FOLHA: 1/4	
ASSUNTO: MODELO DE CALÇADA		DATA: JAN/2019	

Paula & Paulo CONSTRUÇÕES





SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **IDIONE TERESINHA PIZZATO**, **PROCURADOR GERAL**, em 09/03/2022 às 09:15, horário de Chupinguaia/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.210 de 02/12/2019.

Documento assinado eletronicamente por **SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO**, **PREFEITO(A)**

Lei 2525 de 09/03/2022, assinado na forma do Decreto nº 2.210/2019 (ID: 225815 e CRC: AF93E40A).

MUNICIPAL, em 09/03/2022 às 14:20, horário de Chupinguaia/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.210 de 02/12/2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.chupinguaia.ro.gov.br, informando o ID **225815** e o código verificador **AF93E40A**.

Docto ID: 225815 v1